



SENTENÇA

Processo nº: **0037784-21.2014.8.06.0117**
Classe – Assunto: **Interdição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Requerente **Jeanette Clair de Almeida Lima**

Vistos etc.

JEANETTE CLAIR DE ALMEIDA LIMA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, aforou, perante este Juízo, por intermédio da Defensoria Pública, a presente demanda judicial com o fito de obter a interdição de seu irmão **DANIEL DE ALMEIDA LIMA**, asseverando, em síntese, ser este último portador de sequelas de doenças cardiovasculares, sendo necessária a nomeação de curador.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/25.

Despachando a preliminar, deferiu a Magistrada a gratuidade da Justiça, designando data para a audiência de entrevista do interditando, determinando sua citação, deferindo a interdição provisória requestada, determinando ainda a intimação da parte interessada por seu patrono, para prestar compromisso, fl. 27.

Termo de compromisso, fl. 28.

Ao ato audiencial não compareceu o interditando. Assim, concedeu a Magistrada o prazo de 30 dias para juntar aos autos a prova da impossibilidade do interditando comparecer a audiência, fl. 33.

Manifestação da autora, fls. 34/35.

Determinou a Magistrada diligências, fl. 39.

Foi o interditando, submetido a exame pericial, fls. 61.

Com vista, requereu o Ministério Público a intimação da parte autora para acostar aos autos declarações a serem exaradas por 03 pessoas atestando com quem reside a curatela, e como a mesma vem sendo cuidada, fl. 65.

Em cumprimento a cota ministerial, apresentou a parte autora a peça de fls. 82/89.

O excelso membro do Ministério Público opinou favoravelmente pela interdição, com nomeação de curador, fls. 92.

Empós foram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, corroborando a verificação processual procedida por este Juízo, o laudo pericial carreado aos autos às fls. 61 constatou, efetivamente, que o interditando é portador de SEQUELAS DE DOENÇAS



Comarca de Maracanaú

1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8597, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaufamilia1@tjce.jus.br

CARDIOVASCULARES I 69 não tendo condições de reger sua pessoa e bens, sendo absolutamente incapaz.

Tal ilação restou, outrossim, da formação do convencimento judicial, ao realizar o exame pessoal do interditando.

Da mesma forma, concluiu o laudo pericial ser o interditando impossibilitado de gerir seus próprios negócios e de praticar os demais atos da vida civil sem o auxílio de interposta pessoa.

Assim, pelo histórico do interditando, firmo meu convencimento de sua condição pessoal e da necessidade de sua interdição.

No mesmo diapasão, infere-se que a requerente, comprovando sua legitimidade para ajuizar a presente postulação mediante as declarações e documentos de fls. 12 e 82/89, reúne as condições necessárias ao exercício do munus referêndum, haja vista não se opor o interditando.

À evidência do exposto, fulcrada no artigo 1.767 do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de **DANIEL DE ALMEIDA LIMA**, com a nomeação de curador na pessoa de **JEANETTE CLAIR DE ALMEIDA LIMA**, nos exatos termos do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015).

Observadas as cautelas legais, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso legal, em 05 (cinco) dias.

Expeçam-se carta de sentença ao Registro Civil, bem como, nos termos do artigo 755 § 3º, do Código de Processo Civil, edital a ser publicado em conformidade à legislação pátria no Diário de Justiça e afixado no átrio do Fórum desta Comarca, face à ausência de imprensa local.

Sem custas, eis que o promovente se encontra sob os auspícios da gratuidade dos serviços forenses.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maracanaú, 25 de setembro de 2019.

Fernando Antonio Medina de Lucena

Juiz de Direito